



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 0000640-61.2013.815.0581

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

AGRAVANTE : Município de Baía da Traição

ADVOGADO : Antonio Marcos Barbosa Bezerra

AGRAVADO : José Carneiro Martins

ADVOGADO : Teresa Emilia E. Aguiar

EMBARGANTE : Município de Baía da Traição

ADVOGADO : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMBARGADO : José Carneiro Martins

ADVOGADO : Teresa Emilia E. Aguiar

PROCESSUAL CIVIL – Agravo interno – Insurgência contra decisão que colegiada – Manifesta inadmissibilidade – Fungibilidade recursal – Impossibilidade – Erro grosseiro – Não conhecimento.

— Como é cediço, é incabível a interposição de agravo interno (também chamado de agravo regimental) contra decisões de órgãos colegiados. O comentado recurso, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, somente é cabível contra decisões unipessoais (monocrática) proferidas pelo relator.

— Não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, convertendo o agravo interno em embargos infringentes. Isto porque, não bastasse o erro grosseiro na interposição do recurso, verifica-se que a

decisão colegiada fora proferida de forma unânime (conforme certidão de julgamento de fl. 181), rejeitando os embargos declaratórios. Além do mais, nos termos do art. 530 do CPC, não cabem embargos infringentes de decisões tomadas em sede de agravo de instrumento, mas tão-somente em grau de apelação ou em ação rescisória.

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Fazenda pública – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Interposição posterior ao recurso de embargos de declaração – Princípio da unicidade – Preclusão consumativa – Não conhecimento.

— Quando a parte for a Fazenda Pública computar-se-á em dobro o prazo para recorrer.

— A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 10 (dez) dias, uma vez que figura como embargante o Município de Baía da Traição, impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

— Ademais, subsiste em nosso sistema processual civil o princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade. Esse princípio consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

— A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte e atacando a mesma decisão acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, ante a ocorrência de preclusão consumativa

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do agravo interno nem dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Tratam-se de agravo interno e embargos de declaração interpostos pelo **MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO** contra decisão colegiada que negou provimento ao recurso de apelação cível.

JOSÉ CARNEIRO MARTINS propôs ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO, visando cobrar à edilidade ré o pagamento dos contratos de n.º011/2012, referente a locação de um imóvel, bem como, o de n.º 00088/2012, referente a locação de veículos, que juntos somavam o valor de R\$6.380,00 (seis mil trezentos e oitenta reais).

Na audiência de instrução e julgamento (fls.22/23) a MM. Juíza “a quo”, considerando que o Município reconheceu a existência das dívidas, julgou procedente a demanda e condenou a edilidade mirim ao pagamento do valor de R\$6.380,00 (seis mil trezentos e oitenta reais).

Às fls. 27/30 fora interposto recurso de apelação pelo Município de Baía da Traição, requerendo, em síntese, *“a reformar a sentença de 1º grau que condenou o Município ora apelante, declarando a improcedência da ação, com inversão do ônus, ou que o E. Tribunal determine uma outra forma de pagamento que não venha a penalizar a atual administração junto aos órgãos controladores, tais como o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público”* (fl.30).

Em decisão colegiada prolatada às fls. 56/59, a Segunda Câmara, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Acórdão disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico do TJPB em 11 de setembro de 2014 e considerado publicado em 12 de setembro de 2014, conforme certidão exarada à fl.60.

Irresignado, o Município de Baía da Traição, interpôs em 16 de setembro de 2014, agravo interno (fls. 66/69) pleiteando que *“seja dado provimento ao recurso, reformando a decisão em lide, a fim de que seja declarada a impossibilidade de pagamento da forma proposta, que seja*

Agravo interno e Embargos de Declaração nº 0000640-61.2013.815.0581 sugerida, se do interesse, alternativa que não venha penalizar o atual Edil, julgando-se extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269,IV, do Código de Processo Civil”, (fl.69).

“A posteriori”, em 30 de setembro de 2014, a edilidade também opôs embargos de declaração (fls. 61/64), verberando a existência de obscuridade na decisão colegiada.

É o que importa relatar.

VOTO

Passo a apreciar, primeiramente, o agravo interno, e em seguida, os embargos de declaração.

- AGRAVO INTERNO

Percebe-se dos autos que o Município recorrente interpôs agravo interno em face de uma decisão proferida pela 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça.

No entanto, como é cediço, ou ao menos deveria ser, é **incabível** a interposição de **agravo interno** (também chamado de agravo regimental) contra decisões de **órgãos colegiados**. O comentado recurso, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, somente é cabível contra decisões **monocrática**. Confira-se:

*Art. 557. **O relator** negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

*§ 1º **Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento***

Neste mesmo sentido, é **pacífico** no Pretório Excelso que **não** cabe agravo interno de decisões proferidas por órgãos colegiados, sendo abusiva a interposição deste recurso nestas situações, podendo haver, inclusive, condenação por litigância de má-fé. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(RE 372083 AgR-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 25-06-2013 PUBLIC 26-06-2013)

E:

Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Penal. Recurso interposto contra julgamento colegiado. Inadmissibilidade. Erro grosseiro. Impossibilidade de conversão em embargos. Precedentes. Não conhecimento. 1. De acordo com o entendimento consolidado da Suprema Corte, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão prolatada por órgão colegiado, sendo também inviável sua conversão em embargos de declaração, por consistir em erro grosseiro. 2. Agravo regimental do qual não se conhece.

(ARE 707635 AgR-AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013).

Também é assente no Superior Tribunal de Justiça a manifesta inadmissibilidade da interposição de agravo interno em face de decisões de órgãos colegiados. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA, INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no AgRg no REsp 1195447/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 10/04/2014)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. AFASTAMENTO INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Agravo interno e Embargos de Declaração nº 0000640-61.2013.815.0581

1. É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos artigos 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se admite a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado desta Corte.

3. A interposição de agravo regimental contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, sendo, por isso, inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp

400.835/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014)

Por fim:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECURSO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE.

1. É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a interposição de recurso manifestamente incabível, no caso, agravo interno contra decisão colegiada, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 471.293/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 03/04/2014)

Da mesma forma, também é firme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o assunto, havendo, inclusive, entendimento sumular:

Sumula 03 do TJPB: “Das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e órgãos fracionários não cabe agravo regimental”

Outrossim, também não é caso de se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, convertendo o agravo interno em embargos infringentes. Isto porque, não bastasse o erro grosseiro na interposição do recurso, verifica-se que a decisão colegiada fora proferida de forma unânime (conforme certidão de julgamento de fl. 55), negando provimento ao recurso.

De igual forma, não cabe converter o agravo interno em embargos de declaração, posto que o recorrente visa um novo pronunciamento judicial, rediscutindo a matéria já decidida, o que não é admissível em sede de embargos aclaratórios.

Destarte, por todos os ângulos analisados, vê-se, pois, que o recorrente, novamente, interpôs recurso *manifestamente* inadmissível, em confronto com sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, mantendo em todos os seus termos a decisão vergastada.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Município também opôs embargos de declaração em face da decisão colegiada de fls. 56/59.

Pois bem. É cediço que todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado da forma do que dispõe o art. 184 do CPC¹ (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação da sentença ou acórdão, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, *“in verbis”*:

“Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (grifei)

Entretanto, quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público o prazo para recorrer é em dobro, conforme preceitua o art. 188 do CPC:

¹Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

“Art. 188 – Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.”

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, o acórdão ora embargado fora disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do TJPB em 11.09.2014, e considerado publicado em **12.09.2014 (sexta-feira)**.

Nesse tom, considerando o prazo de 10 (dez) dias para interposição do recurso, uma vez que figura como embargante o Município de Baía da Traição, o “*dies ad quem*” foi **14 de abril de 2014 (segunda-feira)**, vindo a findar em **23 de abril de 2014 (quarta-feira)**, dia em que houve normal expediente forense. Todavia, o recurso só fora interposto em 30.09.2014 (fl. 61), conforme chancela do protocolo à fl. 61, portanto, fora do interstício estabelecido pela lei, impondo-se seu não conhecimento.

A respeito, veja-se a doutrina:

*“Os embargos de declaração sujeitam-se, como os demais recursos, à verificação dos requisitos de admissibilidade que, se resultar positiva, permite a análise do mérito. O Tribunal, por exemplo, pode não conhecer dos embargos de declaração por estarem intempestivos, não chegando a analisar o mérito”.*²

A jurisprudência é pacífica em não conhecer os embargos intempestivos. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 536 DO CPC E 263 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõem os arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, ressalvadas as hipóteses de ampliação do prazo recursal.

2. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo no prazo de cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, conforme previsto no art.

2º da Lei n. 9.800/1999.

² Eduardo Arruda Alvim, in *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, Ed. RT, 2000, p. 179.

Agravo interno e Embargos de Declaração nº 0000640-61.2013.815.0581

3. No caso concreto, a petição original das razões recursais foi protocolada após o decurso do prazo legal. Portanto, são intempestivos os embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1070911/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)''

Ademais, a interposição de dois recursos contra a mesma decisão é procedimento inadmissível, frente ao princípio da unicidade recursal. Dessa forma, a interposição do primeiro recurso, agravo interno, esgotou para a demandada o direito de impugnar o acórdão por meio de novo recurso de embargos de declaração.

Na esteira do escólio de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, extrai-se:

"pelo princípio da unirecorribilidade dá-se a impossibilidade da interposição simultânea de mais de um recurso. O Código anterior era expresso quanto a essa vedação (art. 809). O atual não o consagra explicitamente, mas o 'princípio subsiste, implícito'." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 39ª ed, pg. 510).

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, observe-se:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2014). AUSÊNCIA DE PREPARO. "GRU SIMPLES". PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirecorribilidade recursal, para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, ocorrendo a preclusão consumativa ao que for deduzido por último, porque electa una via non datum regressus ad alteram.

[...]

(AgRg no REsp 1469225/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 06/11/2014)

E:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

Agravo interno e Embargos de Declaração nº 0000640-61.2013.815.0581

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabem no processo dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrrecorribilidade, porque *electa una via non datum regressus ad alteram*.

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284 do STF.

3. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 337.001/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NÃO SE CONHECE** do agravo interno e nem dos embargos de declaração interpostos pela Município de Baía da Traição, mantendo-se a decisão objurgada.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho (juiz convocado, com jurisdição. Plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos), o Exmo Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição. Plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Aluizio Bezerra Filho

Juiz de Direito Convocado - Relator